SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058723 - SP (2022/0402131-4)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
		DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
		PEDRO COLAROSSI JACOB - SP298561
		GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	TALITA LEIXAS RANGEL - SP430735

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPEDIMENTO DE REGISTRO NO CADIN. SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária não serve à pretensão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - Cadin, salvo se, por outro motivo - como no caso de tutelas judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V, do CTN) -, o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa. Precedentes.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA37930914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/08/2023 14:02:41
Código de Controle do Documento: ec1b46f9-ef4d-4199-aaf4-8fbcdb37fca3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058723 - SP (2022/0402131-4)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
		DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
		PEDRO COLAROSSI JACOB - SP298561
		GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	TALITA LEIXAS RANGEL - SP430735

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPEDIMENTO DE REGISTRO NO CADIN. SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária não serve à pretensão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - Cadin, salvo se, por outro motivo - como no caso de tutelas judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V, do CTN) -, o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa. Precedentes.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu e deu parcial provimento ao Recurso Especial da Agravante, para reconhecer a inaplicabilidade do acréscimo de 30% do valor do débito. Foi aplicada, ainda, a Súmula n. 83/STJ, porquanto acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual o oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária não serve à pretensão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - Cadin, salvo se, por outro motivo - como no caso de tutelas judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V, do CTN) -, o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa.

Documento eletrônico VDA37461169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 27/06/2023 14:19:42
Código de Controle do Documento: 4e2aa2ab-dd42-492b-a24c-f5464d9303fb

Sustenta a Agravante, em síntese, que "A controvérsia objeto deste Agravo Interno em Recurso Especial se limita à definição dos efeitos do oferecimento de apólice de seguro garantia (em caução integral da dívida tributária em discussão judicial) sobre o protesto extrajudicial da dívida e sobre a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes ("CADIN"). Busca-se o reconhecimento de que, uma vez garantido integralmente o débito, os respectivos protesto e inscrição em CADIN não podem ser aplicados pela Fazenda Pública, independentemente de estar ou não configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (fl. 317e).

Afirma que "as vedações ao protesto e à inscrição em CADIN não estão vinculadas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e devem ser reconhecidas no caso de o débito estar integralmente garantido por apólice de seguro garantia. Tal vedação ao protesto e ao CADIN são questão distintas e independentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não estando pacificadas no âmbito do E. STJ" (fl. 317e).

Aponta, ainda, que "os julgados citados pela r. decisão agravada não enfrentaram essa questão, isto é, não examinaram a hipótese de vedação ao protesto extrajudicial e à inscrição no CADIN em face do oferecimento de garantia integral e idônea. Em ambos os casos citados na r. decisão agravada, tratava-se da discussão clássica decorrente de tentativa do contribuinte de suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de garantia. Não é esse o caso dos autos! Como mencionado, a pretensão da Agravante se limita ao reconhecimento da vedação ao protesto extrajudicial e à inscrição no CADIN – não se busca, portanto, o reconhecimento de que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa. Portanto, busca-se o reconhecimento de que a vedação ao protesto e à inscrição ao CADIN independe da suspensão da exigibilidade" (fl. 321e) e que "especificamente quanto à suspensão do protesto em razão da garantia integral da dívida por meio de apólice de seguro, não há jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a E. 1ª Seção desta Corte" (fl. 321e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 331e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de

Documento eletrônico VDA37461169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 27/06/2023 14:19:42
Código de Controle do Documento: 4e2aa2ab-dd42-492b-a24c-f5464d9303fb

Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, segundo a qual: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

No caso dos autos, observo que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual o oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária não serve à pretensão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - Cadin, salvo se, por outro motivo - como no caso de tutelas judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V, do CTN) -, o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido:

> ***PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROTESTO. SEGURO-GARANTIA. DÉBITO CAUCIONADO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA EXIGÍVEL. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.***
> *1. A Primeira Seção desta Corte firmou orientação segundo a qual "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos" (REsp 1.156.668/DF, Repetitivo, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).*
> *2. O seguro-garantia e a carta-fiança não servem para a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado. A respeito: AgInt no REsp 1.854.357/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.12.2020; e AgInt no AREsp 1.646.379/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º. 10.2020.*
> *3. Além disso, o oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária tampouco serve à pretensão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - Cadin, salvo se, por outro motivo - como no caso de tutelas judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V, do CTN) -, o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa.*
> *4. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.*
> *5. Agravo Interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.275/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

Documento eletrônico VDA37461169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 27/06/2023 14:19:42
Código de Controle do Documento: 4e2aa2ab-dd42-492b-a24c-f5464d9303fb

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO NO CADIN ESTADUAL. FIANÇA BANCÁRIA QUE NÃO SE EQUIPARA AO PAGAMENTO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência deste STJ, consubstanciada no Tema 264 dos Recursos Repetitivos: a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN e no Tema 378 dos Recursos Repetitivos: A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular 112 desta Corte. Precedentes:AgInt no REsp. 1.576.817/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.4.2017;AgRg no AREsp 742.746/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.11.2015; AgRg no AREsp. 402.800/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.4.2014.

2. Ademais, conforme a parte agravante afirma, a matéria que trata do CADIN estadual estaria prevista na Lei 12.799/2008 (do Estado de São Paulo), o que expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada em interpretação de lei e decretos estaduais.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.603.466/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 27/10/2017.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA37461169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 27/06/2023 14:19:42
Código de Controle do Documento: 4e2aa2ab-dd42-492b-a24c-f5464d9303fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.058.723 / SP

Número Registro: 2022/0402131-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10646954920218260053 1318981209 13189812091064695492021826005320272021
13189812091064695492021826005320272021 20220000029713 20220000029714 20272021
22508050720218260000 22508050720218260000050000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
		DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
		PEDRO COLAROSSI JACOB - SP298561
		GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	TALITA LEIXAS RANGEL - SP430735

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
		DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
		PEDRO COLAROSSI JACOB - SP298561
		GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	TALITA LEIXAS RANGEL - SP430735

TERMO

Documento eletrônico VDA37927378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:22:30
Código de Controle do Documento: d11917d1-f5ff-4960-8f11-518a6ea753b6

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37927378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:22:30
Código de Controle do Documento: d11917d1-f5ff-4960-8f11-518a6ea753b6